

# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER Nº 169/2025

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 115/2025, QUE: "DENOMINA AS RUAS 01 A 17 DO LOTEAMENTO RESERVA DA BARRA, NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO."

**INTERESSADOS:** COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL

## DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, Sra. Emiliano Braga dos Santos, autor do projeto de Lei em epigrafe, propõe que sejam denominadas as ruas Loteamento Reserva da Barra, neste município, nos seguintes termos:

- I. Rua 1 = Rua Sanhaçu;
- II. Rua 2 = Rua Maurício de Azevedo Carvalho;
- III. Rua 3 = Rua Papagaio;
- IV. Rua 4 = Rua Trinca-Ferro;
- V. Rua 5 = Rua Bem-Te-Vi;
- VI. Rua 6 e Rua 12 = Rua Pintassilgo;
- VII. Rua 7 = Rua Pica-Pau;
- VIII. Rua 8 = Rua Sabiá;
- IX. Rua 9 = Rua Coleirinho;
- X. Rua 10 = Rua Caetano Carvalho Filho;
- XI. Rua 11 = Rua Tico-Tico;
- XII. Rua 12 = Rua Bem-Te-Vi;
- XIII. Rua 13 = Rua Arara;
- XIV. Rua 14 = Rua Carlos Eduardo Passos de Carvalho;
- XV. Rua 15 e Rua 6 = Rua Rouxinol;
- XVI. Rua 16 = Rua Pardal;
- XVII. Rua 17 e Rua 6 = Rua João-De-Barro;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

2. A proposta está acompanhada de justificativa, na qual se alega que as denominações visam à identificação das vias dos novos bairros entregues ao Município.

3. Compõem os autos do Projeto os seguintes documentos: CI nº093/2025 da Secretaria Municipal de Infraestrutura dirigida a Procuradoria (fls.); laudo de vistoria (fls.); termo de recebimento de obras (fls.); projeto (fls.); mapa de localização (fls.); histórico dos cidadãos com nomes propostos para algumas ruas do loteamento (fls.); declaração de localização em área urbana (fls.) e decreto nº. 17.730/17 que aprova o loteamento (fls.).

### DO FUNDAMENTO

4. Quanto ao mérito, nota-se não haver prerrogativa específica para denominação de logradouro pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal<sup>11</sup>, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa, inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

5. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

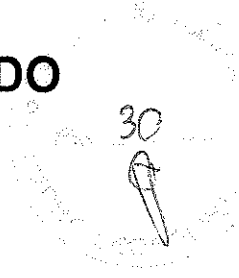
6. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

<sup>11</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

7. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

*“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;*

*I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na plana cadastral patrimonial do Município;*

*II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;*

*III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;*

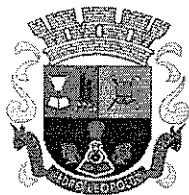
*IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;*

*§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.*

8. Da análise dos autos, verifica-se que o projeto está instruído com levantamento topográfico ou mapa de localização patrimonial, certidão de localização urbana e o decreto que comprova quem não havia denominação prévia. Ainda, acompanha os autos o histórico dos cidadãos com dos nomes propostos para algumas ruas, demonstrando a sua contribuição para o desenvolvimento local, cumprindo assim as exigências legais.

9. Não obstante a aparente viabilidade da proposição, observa-se a existência de inconsistências na identificação das vias públicas, uma vez que há sobreposição de



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

31  
G

**NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!**

denominações atribuídas a diferentes logradouros. Consoante se depreende da listagem apresentada, constata-se a repetição de nomes em distintas ruas, conforme explicitado a seguir:

- V. Rua 5 = Rua Bem-Te-Vi;*
- VI. Rua 6 e Rua 12 = Rua Pintassilgo;*
- XII. Rua 12 = Rua Bem-Te-Vi;*
- XV. Rua 15 e Rua 6 = Rua Rouxinol;*
- XVII. Rua 17 e Rua 6 = Rua João-De-Barro; "*

10. Diante do exposto, recomenda-se a realização de diligência complementar, a fim de promover a verificação e o saneamento das incongruências identificadas, garantindo a precisão das informações e a adequada correspondência entre os logradouros e suas respectivas denominações oficiais.

### CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 115/2025 atende, em essência, aos requisitos da Lei Municipal nº 2.468/1999, desde que observadas as recomendações constantes dos itens 9 e 10 deste parecer. A análise do mérito quanto aos nomes propostos cabe aos nobres vereadores, por se tratar de matéria com forte conteúdo político e valorativo.

12. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art. 70, §3º, VII, da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 218, V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 04 de novembro de 2025.

**Mariana Souto Murta**

Procuradora da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo